

LAWYERS
ADVOGADOS

info@exp-legalassistance.com

Flash Informativo



Expert Legal Assistance

Lei 9/19 de 24 de Abril

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho

Alteração do Código do Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho

Em 24 de Abril de 2019 foi publicada a Lei n.º 9/19 que entrou de imediato em vigor e que trouxe algumas alterações à Lei n.º 18/14 de 20 de Outubro – Código do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho “Código do IRT”.

Dentre as suas novidades publicou a nova Tabela de Lucros mínimo revogando a aprovada pelo Decreto Executivo n.º 15/09 de 3 de Março.

Além das alterações acima mencionadas, que nos dedicaremos mais adiante, a grande novidade versa sobre a regulamentação do ponto de vista fiscal da ligação patrimonial imobiliária entre o comerciante em nome individual e sociedade comercial que venha a constituir para o exercício da sua actividade.

Com efeito o artigo 2º da Lei n.º 9/19 de 24 de Abril aporta uma enorme inovação em sede de regime de neutralidade fiscal no que diz respeito à transmissão do património imobiliário da esfera jurídica do comerciante em nome individual para a esfera jurídica da sociedade comercial que este venha a constituir, desde que aquele esteja afecto ao exercício da sua actividade como comerciante, a transmissão está isenta de Imposto do Selo e SISA. No entanto é necessário que estejam verificadas, cumulativamente, a condição da sociedade comercial receptora dos bens ser detida em, pelo menos 90% pelo comerciante cedente, e o remanescente do capital social ser detido pelo cônjuge ou familiar do primeiro grau em linha recta do respectivo comerciante. Ainda assim, a isenção aqui referida está sujeita à condição prévia de autorização do Conselho de Administração da Autoridade Geral Tributária.

A Lei n.º 9/19 de 24 de Abril alterou diversas disposições legais do Código do IRT, designadamente artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 10º, 11º e 16º, bem como a listagem a que se refere o n.º 3 do artigo 3º, vejamos o alcance em concreto das anunciadas alterações.

Ao artigo 1º do Código do IRT é acrescentada a taxação, em sede de rendimentos do trabalho, de distribuição de rendimentos de sociedades puramente civis com ou sem forma comercial, mantendo-se a distribuição de dividendos das sociedades comerciais sujeito a Imposto de Aplicação de Capitais nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14 de 20 de Outubro



No que diz respeito às alterações ao artigo 2º do Código do IRT, é alterada a linha b) do número 1 e, consequentemente, deixam de estar isentas as gratificações de fim de carreira, pelo que passam as mesmas a ser taxadas de acordo com a tabela de taxas a que se refere o artigo 16º do Código do IRT.

Por outro lado, é ampliado o teto máximo de isenção para os subsídios de transporte e de alimentação atribuídos a trabalhadores dependentes que ficam isentos até ao máximo mensal de Kz 30.000,00 cada conforme alínea k) e n) no mesmo número.

O artigo 3º do Código do IRT também sofreu alterações, assim os rendimentos auferidos por titulares de órgãos sociais de pessoas colectivas e, bem assim, os rendimentos distribuídos a favor de sócios de sociedades puramente civis, com ou sem forma comercial, passam a estar integrados no Grupo de Tributação A tais como trabalhadores por conta de outrem e funcionários públicos.

Continuam inseridos no Grupo B de taxaçaõ os trabalhadores que desempenham de forma independente as profissões constantes da tabela anexa à Lei 9/19 de 24 de Abril.

As alterações aportadas pela Lei 9/19 de 24 de Abril alteraram o artigo 6º do Código do IRT, concretizando, objectivamente, isenções específicas sobre os rendimentos auferidos por pessoas singulares que, nos Termos da Lei Geral do Serviço Militar, prestem serviço militar obrigatório nos órgãos de Sistema de Segurança Nacional mas somente sobre os rendimentos provenientes dessa específica prestação.

O artigo 8º do Código do IRT também sofreu alterações, assim os contribuintes inseridos no Grupo de Taxação B que não tenham contabilidade organizada beneficiam, como despesa presumida, o montante correspondente a 30% do seu rendimento bruto. Para os que tenham contabilidade organizada, deixam de estar sujeitos a este limite de despesa, estando contudo, sujeitos, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes inseridos no Grupo de Taxação A.

Já no respeitante ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes integrados no Grupo de Taxação C, as alterações trazidas pela Lei n.º 9/19 de 24 de Abril, designadamente ao artigo 9º do Código do IRT, determina que a taxaçaõ dos rendimentos dos contribuinte sem contabilidade organizada será a que corresponde à Tabela de Lucros Mínimos anexa à Lei n.º 9/19 de 24 de Abril. Caso os contribuintes integrados neste grupo disponham e contabilidade organizada, sujeitam-se, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável do Grupo de Taxação A do Imposto Industrial. Em qualquer das situações a entidade pagadora dos rendimentos deve proceder à retençaõ na fonte do imposto devido nos termos aplicáveis.

Por último, a Lei n.º 9/19 de 24 de Abril alterou o artigo 10º do Código do IRT determinando que, quanto ao método de liquidaçaõ do imposto, fica revogada a obrigatoriedade de liquidaçaõ do imposto devido pela

entidade pagadora de rendimentos atribuídos aos titulares de cargos de gerência, administração ou de outros órgão sociais de sociedades.

Tabela a que se refere o n.º3 do Artigo 3º da Lei 9/19 de 24 de Abril.

01. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:

1. Arquitectos;
2. Construtores civis diplomados ou não;
3. Engenheiros;
4. Engenheiros técnicos;
5. Topógrafos;
6. Desenhadores
7. Geólogos;
8. Electricistas;
9. Canalizador;
10. Serralheiros;
11. Outros técnicos de engenharia.

02. Artistas plásticos e similares, actores, músicos, jornalistas e repórteres:

1. Pintores;
2. Escultores;
3. Decoradores;
4. Outros artistas plásticos;
5. Artistas de teatros, bailado, cinema, rádio e televisão;
6. Artista de circo;
7. Músicos;
8. Jornalista e repórteres;
9. Fotógrafos.

03. Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:

1. Economistas, consultores e auditores;
2. Contabilistas, peritos contabilistas e técnicos de contas;
3. Actuários.

04. Enfermeiros, parteiros e outros técnicos paramédicos:

1. Enfermeiros;
2. Nutricionistas;

3. Parteiras;
4. Outros técnicos paramédicos.

05. Juristas:

1. Jurisconsultos;
2. Advogados;
3. Solicitadores.

06. Médicos e dentistas:

1. Médicos analistas;
2. Médicos de clínica geral;
3. Médicos cirurgiões;
4. Médicos estomatologistas;
5. Médicos fisiatras;
6. Médicos gastrenterologistas;
7. Médicos oftalmologistas;
8. Médicos otorrinolaringologistas;
9. Médicos radiologistas;
10. Médicos de bordo em navios;
11. Dentistas;
12. Médicos de outras especialidades.

07. Psicólogos, psicanalistas e sociólogos:

1. Psicólogos;
2. Psicanalistas;
3. Sociólogos.

08. Químicos:

1. Analistas.

09. Veterinários, agrónomos e especialistas com profissões conexas:

1. Médicos veterinários;
2. Engenheiros agrónomos e silvicultores;
3. Técnicos médios e auxiliares.

10. Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e similares:

1. Analistas de sistemas e programadores informáticos;
2. Editores de obras de sua autoria;

LAWYERS
ADVOGADOS



Expert Legal Assistance

ANGOLA

3. Peritos avaliadores;
4. Astrólogos e parapsicólogos;
5. Desportistas;
6. Administradores de bens ou procuradores;
7. Despachantes oficiais;
8. Pilotos de porto, barras ou rios;
9. Tradutores ou guias intérpretes;
10. Professores, explicadores e mestres de qualquer arte ou ofício;
11. Cabeleireiros;
12. Massagistas
13. Disco-Jóquei (DJ) ou Disc Jokey

Para mais informações contacte-nos através de:

ELA- Expert Legal Assistance

Rua Lacerda Pintor 5

Coqueiros – Luanda

Angola

Tel. +244 936 857 991

E-mail info@exp-legalassistance.com

LAWYERS
ADVOGADOS

 Expert Legal Assistance

ANGOLA

NOTA

Este documento poderá ser actualizado de acordo com a conveniência aferida. A informação aqui contida tem carácter genérico e abstrato e tem um propósito meramente informativo relativamente aos assuntos e áreas abordadas e não tem carácter exaustivo, assim não dispensa a consulta dos diplomas legais a que se refere.

O presente documento não constitui parecer jurídico da Expert Legal Assistance ou de qualquer dos seus advogados ou colaboradores, não podendo estes ser responsabilizados pelas informações disponibilizadas.